



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329943**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004005-29.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada JULIANA CARLA PALHARES MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004005-29.2023**

**APELANTE:** Instituto Nacional do Seguro Social

**APELADA:** Juliana Carla Palhares Marques

**COMARCA:** Dracena – 2ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.274**

**Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro superior direito (ombro) – Condenação ao restabelecimento de auxílio doença acidentário – Pretensão recursal autárquica pela alteração do termo inicial, conforme elementos do laudo pericial – Admissibilidade – Confirmação, ainda, consoante a parte dispositiva da r. sentença, de que a obrigação do réu se limitou ao pagamento de auxílio doença, ante a constatação de incapacidade total e temporária – Recurso do INSS provido.**

***Dou provimento ao apelo do INSS.***

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso de apelação do INSS contra a r. sentença de fls. 232/237, agregada pela decisão de fl. 249 (embargos de declaração do INSS – correção de erro material – espécie de benefício deferido) que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença acidentário desde a data da última cessação, ou seja, 29.07.2020, e demais cominações legais, por entender

comprovados os requisitos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em relação à queixa de sequela decorrente de acidente típico, o qual atingiu o membro superior direito da autora.

Parcialmente inconformado, o ente público requer a alteração do termo inicial do auxílio doença, de acordo com o laudo pericial, o qual apontou para o mês de agosto de 2023. Ressalta, também, ausência de comprovação dos requisitos que autorizam o auxílio acidente. Pede o provimento do recurso (fls. 257/260).

Contrarrazões às fls. 265/267.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, entendo ser necessário tecer alguns esclarecimentos, para melhor análise da hipótese em estudo.

Vejamos.

No relato contido na petição inicial a autora já informava a existência de uma ação anterior (processo nº 1001188-05.2018.8.26.0673), através da qual havia alcançado um primeiro restabelecimento do auxílio doença (após cessação na esfera administrativa).

Anexou xerocópias de algumas peças processuais daquele feito, das quais foi possível verificar que o laudo pericial ali produzido reconhecia tanto o nexo causal, a partir da narrativa de um acidente típico ocorrido em agosto de 2010, envolvendo o ombro direito, quanto a incapacidade laborativa (fls. 53/59).

Ao final, a r. sentença lá proferida condenou o INSS ao pagamento de auxílio doença acidentário, bem como a submeter a segurada ao processo de reabilitação profissional, e

demais consectários legais (fls. 60/65).

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase executiva, a qual, conseqüentemente, foi extinta, depois do cumprimento integral das obrigações judiciais autárquicas.

O que se extrai, então, de imediato, é a impossibilidade de rediscutir o nexo causal para a queixa de lesão em ombro direito da hipossuficiente.

Em seguida, cumpre observar que, neste feito, a r. decisão terminativa de mérito condenou, novamente, o INSS (vide decisão nos embargos de declaração – fl. 249), ao pagamento de auxílio doença, desde 29.07.2020.

Conquanto a sentença seja datada de 01.08.2024, o juiz entendeu pela impossibilidade do reexame necessário, pois, mesmo considerado o lapso entre o termo inicial e o dia da prolação, o montante não ultrapassaria os limites estabelecidos no artigo 496, do CPC.

De fato, com base nos dados referentes ao auxílio doença anterior, constantes às fls. 222/223, se mostra possível vislumbrar que o débito autárquico não ultrapassará, a toda evidência, o valor de 1.000 salários mínimos previstos como critério para a imposição do reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do NCPC:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os*

*embargos à execução fiscal.*

(...)

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

Assim sendo, considerando **o valor da condenação** (artigo 496, § 3º, I, do CPC/15), inferior a mil salários mínimos, **ratifico o raciocínio traçado pelo juiz de primeiro grau, para não submeter sua decisão ao reexame necessário.**

Quanto ao apelo do INSS propriamente dito, observo, de início, que a r. sentença proferida nestes autos determinou apenas e tão somente o restabelecimento do auxílio doença.

Isto porque da parte dispositiva da r. decisão terminativa de mérito consta, exclusivamente, a obrigação do réu de restabelecer o auxílio doença, a partir de 29.07.2020.

Conquanto se possa encontrar, na fundamentação, menção ao processo de reabilitação profissional e determinação para implantação de auxílio acidente após a finalização da recapacitação da autora, **o fato é que na parte dispositiva, a qual, efetivamente, transita em julgado, há apenas a condenação ao auxílio doença.**

Em comparação, me reporto à parte dispositiva da sentença prolatada no feito anterior, na qual o juiz de primeiro grau adotou a cautela de incluir a determinação para

submeter a autora ao processo de reabilitação profissional (fl. 64).

Portanto, fica estabelecido que o título judicial produzido em primeiro grau de jurisdição envolveu somente o restabelecimento do auxílio doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, com razão o INSS, pois da leitura do laudo pericial, às fls. 174/186, extrai-se a informação de que a autora passou por um período de incapacidade entre 2010 e 2020 (fl. 184), abrangido pela ação anterior, com nova e comprovada fase aguda da doença a partir do mês de agosto de 2023 (fl. 185).

Dessa forma, o restabelecimento do auxílio doença deve ter por início o mês de agosto de 2023.

No tocante ao marco final, omissa a r. sentença, de rigor considerar um mínimo de 12 (doze) meses, tal como sugerido pelo perito judicial, **a partir da efetiva implantação**, seguindo-se, então, a obrigação autárquica de submeter a autora a nova avaliação administrativa, ocasião em que decidirá, livremente, pela continuidade ou não do benefício.

A atualização monetária será conforme o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio doença, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais termos da r. sentença mantidos.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU**  
**PROVIMENTO** ao apelo do INSS.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**